



**PROJETO DE LEI Nº 14117/2023**

*(Paulo Sergio Martins)*

Autoriza o Poder Executivo a instituir gratuidade no sistema de transporte público coletivo para atletas (“**Passe Livre Atleta**”).

**Art. 1º.** É o Poder Executivo autorizado a instituir o “**Passe Livre Atleta**”, concedendo gratuidade no sistema de transporte público coletivo municipal para atletas de todas as modalidades esportivas que estejam devidamente matriculados em projetos esportivos cadastrados pela Unidade de Gestão de Esporte e Lazer-UGEL.

**Parágrafo único.** Serão beneficiados atletas de projetos sociais e profissionalizantes, cujas atividades esportivas sejam conveniadas ou promovidas pela UGEL e tenham acompanhamento de profissionais de educação física devidamente contratados para este fim.

**Art. 2º.** O “**Passe Livre Atleta**” tem caráter pessoal e intransferível, estendendo-se unicamente ao responsável no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos, cujo deslocamento até as praças esportivas através do transporte público necessite de acompanhamento.

**Art. 3º.** Para obter o “**Passe Livre Atleta**”, o desportista se cadastrará na UGEL e deverá:

**I** – se em idade escolar, estar matriculado em escola pública no Município;

**II** – estar matriculado em um projeto esportivo no Município;

**III** – estar classificado no perfil de baixa renda, conforme análise socioeconômica realizada pelo setor responsável.

**IV** – ser residente no Município;

**V** – apresentar cronograma de dias de treinos e campeonatos.

**§ 1º.** Para manutenção do benefício, o atleta contemplado deverá:

**I** – comprovar aproveitamento e frequência escolar bimestralmente, por meio de declarações expedidas pelas instituições de ensino.

**II** – manter frequência de presença em 90% (noventa por cento) no projeto esportivo em que esteja matriculado.





§ 2º. Caso seja comprovada irregularidade ou inconsistência nas informações prestadas o atleta terá imediatamente o benefício suspenso.

**Art. 4º.** O “Passe Livre Atleta” terá validade de 6 (seis) meses, e poderá ter renovação ilimitada enquanto o atleta se enquadrar nos requisitos desta lei.

**Art. 5º.** A seu critério, poderá o Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este projeto tem como objetivo oferecer maior oportunidade aos jovens talentosos e de baixa renda, de se locomoverem através do transporte público municipal para participarem de atividades esportivas, estendendo tal benefício aos seus acompanhantes quando menores de idade, sempre que necessário, a fim de contribuir para com a inclusão social e o desenvolvimento de novos talentos esportivos em nosso Município.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto.

**PAULO SERGIO MARTINS**

**Paulo Sergio - Delegado**

